À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – SAAF, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 04/2014.

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA já devidamente qualificada nos autos do Pregão em epígrafe**,** neste ato representada por seus procuradores, vêm apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LUPPA ADMNISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS** pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. O processo licitatório em epígrafe ocorreu em 22 de junho de 2015, sendo que ultrapassadas todas as fases do certame, a empresa Liderança Limpeza e Conservação, ora Recorrida, figurou como legítima vencedora. Antecedeu referido ato a inabilitação da empresa Luppa Administradora.

2. Manifestaram intenção de Recursos às empresas Luppa Administradora de Serviços e Representações e Elza Ferreira dos Santos Serviços.

3. Em síntese, a Recorrente Luppa pretende a desclassificação da empresa Liderança por entender que a proposta de preços possui erros vinculados a vale-transporte e alimentação. Após, cita de forma bastante sucinta as razões para revisão de sua inabilitação.

4. De outro lado, a empresa Elza Ferreira dos Santos Serviços pretende a inabilitação da empresa Liderança, alegando não comprovação de capacidade técnica. Alega ademais disso, que a empresa Liderança merece desclassificação, isso porque sustenta que a empresa não seria optante pelo PAT.

5. Em que pese o fato das alegações não construírem elementos que desabonem o ato que declarou a empresa Liderança vencedora ou dê guarida para reversão das decisões já tomadas, vem a Recorrida se manifestar rebatendo os fatos e fundamentos elencados em sede recursal.

6. Assim sendo, visando extirpar toda e qualquer dúvida quanto à lisura da decisão colocada em xeque, é que a empresa Liderança ataca todos os pontos tidos como controvertidos para ao final, requerer sua manutenção.

II - DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

7. Estas Contrarrazões em recurso administrativo encontram fundamento na Lei nº. 10.520/02, bem como na Lei nº. 8.666/93. Ademais, estabelece o Instrumento Convocatório nos autos do item 9 diretrizes para apresentação de Recursos e Contrarrazões, os quais a Recorrida da total atendimento.

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA LUPPA

III.A - DA PRELIMINAR DE MÉRITO: ILEGITIMIDADE RECURSAL

8. Das razões apresentadas pela empresa Luppa tem-se que são duas as pretensões: a inabilitação da empresa Liderança e a reversão de sua inabilitação.

9. Ocorre, entretanto, que recai sobre a Recorrente a preliminar de Ilegitimidade Recursal, na medida em que a discussão extrapola o interesse de agir da Recorrente, ao passo que a inabilitação da empresa Liderança sem que haja a reversão de inabilitação da empresa Luppa torna o Recurso Administrativo ineficaz, ao menos para quem lhe propôs.

10. A esse respeito, tratando especificamente quanto à ilegitimidade recursal, Marçal Justen Filho leciona em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde a legitimidade de interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal, ***TAMBÉM CARECEM DE LEGITIMIDADE RECURSAL OS LICITANTES INABILITADOS OU DESCLASSIFICADOS, RELATIVAMENTE AOS EVENTOS POSTERIORES À SUA EXCLUSÃO****. (2010, Editora Dialética, p. 1056) - (grifo nosso).*

11. Parece-nos que o caso em tela se adequa ao que ensina a doutrina, na medida em que a Recorrente pretende discussão posterior a sua inabilitação, constituindo-se assim a ilegitimidade recursal por discussão acerca de eventos posteriores à sua exclusão.

III.B - DO MÉRITO

12. Alega a empresa Luppa, ora Recorrente, que a empresa Liderança, ora Recorrida deve ser desclassificada do processo em razão de cotação equivocada de vale-transporte para Alta Araguaia, Guaratã do Norte, Itiquira, Vila Rica, Barra do Garças, Comodoro por entender que para as referidas cidades não há vale-transporte, devendo o licitante ter cotado transporte alternativo conforme prevê a CCT.

13. Aduz que para as cidades de Várzea Grande e Cuiabá a Recorrida procedeu à cotação de vale-transporte de R$ 2,98, quando deveria cotar R$ 3,10.

14. Não obstante, para todos os municípios alega que a Recorrida cotou de forma equivocada, "não descontando nem 10% e nem 20% do PAT.". Por fim, requer pela revisão do ato de sua inabilitação.

15. Não procedem as alegações da Recorrida. Importante ressaltar de pronto que não há nos autos do Edital de Pregão Eletrônico informação pertinente a inexistência de transporte público ou meio de locomoção para as cidades de Alta Araguaia, Guaratã do Norte, Itiquira, Vila Rica, Barra do Garças e Comodoro.

16. Ademais, importante considerar que, ainda que não haja transporte público, há ainda os custos pertinentes à locomoção dos trabalhadores, razão pela qual a empresa não deve deixar de cotar os custos pertinentes a boa execução do objeto, na medida em que o transporte público não é a única modalidade de locomoção.

17. Aliás, estabelece o item 6.7.3 alínea "b" do instrumento convocatório que *"No preço unitário proposto deverão estar incluídas todas as despesas necessárias à perfeita execução do objeto deste Edital, tais como: salários, seguros, impostos, taxas, encargos sociais e trabalhistas, treinamento, lucro,* ***transporte ao local da entrega do objeto*** *e todos os demais custos necessários ao perfeito*

cumprimento das obrigações do objeto desta licitação, constituindo assim, a única remuneração pelo serviço executado.".

18. **Não procede de outro lado o argumento de que a Recorrida deveria ter cotado custos pertinentes a transporte alternativo conforme CCT,** isso porque a Convenção Coletiva da Categoria prevê em sua Cláusula Décima Quinta que *"Àqueles empregados que, por livre vontade, optarem pelo transporte alternativo, aqui instituído, será fornecida uma bicicleta e uma bonificação mensal no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) para a sua manutenção.".*

19. Tem-se daí que **apenas diante de manifestação expressa do empregado** não haverá disponibilização de vale-transporte, razão pela qual, tem-se *a priori* que os empregados serão beneficiados pelo recebimento de VT, havendo concessão de transporte alternativo apenas e tão somente após manifestação expressa.

20. Justamente por essa razão, por haver a possibilidade de não fornecimento de vale-transporte para fins de concessão de transporte alternativo que a cotação apresentada pela Recorrida abarca uma estimativa de valores mensais que serão usados anualmente levando em consideração todos os dados necessários no decorrer deste período contratual, não sendo este um elemento de desclassificação da proposta simplesmente porque não há como saber, antecipadamente, qual o número EXATO de funcionários que receberá o vale-transporte, pois, como é de conhecimento da própria Recorrente existem trabalhadores que não irão utilizar do benefício, seja por morar próximo ao posto de trabalho, seja por utilizar seu próprio meio de condução, seja por optar por transporte alternativo.

21. Não obstante, a média utilizada pela empresa Liderança parte também da prerrogativa constituída pela Lei 7.418/84 e que estabelece possibilidade de transporte próprio aos empregados:

> *Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987).*
>
> *[...]*
>
> *Art. 8º - ASSEGURAM-SE OS BENEFÍCIOS DESTA LEI AO EMPREGADOR QUE PROPORCIONAR, POR MEIOS PRÓPRIOS OU CONTRATADOS, EM VEÍCULOS ADEQUADOS AO TRANSPORTE COLETIVO, O DESLOCAMENTO INTEGRAL DE SEUS TRABALHADORES. (ARTIGO RENUMERADO PELA LEI 7.619, DE 30.9.1987).*

22. Assim, não há violação ao que estabelece o edital e Convenção Coletiva, ao passo que ambos os instrumentos tão somente estabelecem o fornecimento do benefício, sem, contudo, limitar valor mínimo a ser apresentado pela licitante em processo licitatório, devendo à mesma se ater a legalidade, sendo que para isso pode usufruir de estimativa como faz em proposta, inclusive com fornecimento próprio de transporte, valendo-se da utilização de transporte alternativo previsto em CCT apenas e tão somente se houver pedido expresso nesse sentido.

23. Vale dizer, ademais disso, que a proposta de preços suporta ajustes eventualmente necessários, **não merecendo desclassificação conforme fixa o item 8.19** *"Recebida a proposta final ajustada ao último lance ofertado juntamente com as planilhas de composição de preços, a Administração analisará as referidas planilhas, e caso haja erro no preenchimento das mesmas, este não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta quando esta puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado."*

24. Não procedem do mesmo modo as alegações pertinentes à cotação de vale-transporte para os munícios de Varzea Grande e Cuiabá, isso porque diferente do que alega a Recorrente, a empresa Liderança procedeu à cotação de R$ 95,75 e não 90,56, ao que parece, portanto, há nítida confusão por parte da Recorrente.

25. Do mesmo modo, não assiste razão a Recorrente quando argumenta que a empresa procedeu à cotação equivocada de vale-alimentação para todos os municípios, isso porque houve cotação de alimentação para 26 dias para os postos de 44 semanais (labor de segunda a sábado) conforme estabelece o item 3.1.2.1, e 15 dias por pessoa para o posto 12x36, completando assim 30 dias para o respectivo posto, descontando-se , descontando-se ulteriormente o percentual de 20%.

26. No caso, a empresa Liderança é optante do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e em que pese o fato do Edital não exigir prova pertinente ao enquadramento, (*vide* inscrição emitida junto ao Portal do Ministério do Trabalho e Emprego – parágrafo 55 do presente Recurso).

27. Assim sendo, a empresa Liderança não está enquadrada no limite imposto pelo parágrafo 11º da Cláusula Décima Segunda e que fixa que empresas não cadastradas no PAT deverão descontar até 10%.

28. Vale citar, outrossim, que ainda que haja entendimento pertinente a eventual erro de composição de custos, ainda assim não deve prevalecer entendimento de desclassificação da empresa Liderança, isso porque conforme já citado acima, estabelece o Edital de Licitação em seu item 8.19 que "***Recebida a proposta final ajustada ao último***

lance ofertado juntamente com as planilhas de composição de preços, a Administração analisará as referidas planilhas, e caso haja erro no preenchimento das mesmas, este não será motivo suficiente para a desclassificação da proposta quando esta puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado."

29. Assim sendo o elemento balizador de validade da proposta reside na identificação do menor preço global, com o que se conclui que havendo possibilidade de reajuste sem majoração dos custos, não resta fundamentada eventual desclassificação.

30. É, aliás, o que prevê o §2 do artigo 29-A da Instrução Normativa 02/2008 e que muito embora o edital não busque vinculação direta, serva como paradigma para o julgamento:

> *Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)*
> *[...]*
> *§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)*

31. Portanto, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta e a possibilidade de adequação da composição apresentada originariamente pelo licitante, ao que parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes, e, portanto, afastamento de eventual desclassificação.

32. O paradigma a ser seguido pela Comissão, portanto, reside na percepção do menor preço, afastando assim, eventuais desclassificações de propostas Nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União vêm pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

> *Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a*

dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', no dizer dos franceses" (op. cit., página 24). Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta "à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo". Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

33. E ainda, vale citar:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. 20. Lembro aqui a lição do professor Marçal Justen Filho, no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5a ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele: "Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (...)" (Decisão nº 695/1999-Plenário).
[...]
Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005 – Plenário)

34. Outrossim, explica o Tribunal de Contas da União de forma bastante sintética, mas muito perspicaz:

[...]
Determinação para que se ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário). (grifos nossos)

35. Cita-se oportunamente outras decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União e que reforçam o sobredito:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

"Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exeqüíveis e compatíveis com os de mercado. (...)
Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exeqüível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Acórdão 10604/2011 - Segunda Câmara
Entretanto, considerando o princípio da razoabilidade, não se verificou erro que mereça resultar na anulação do certame licitatório, visto que, além do curto prazo excedido (cerca de 6 dias úteis desde a apresentação da proposta), não houve a alteração no preço global, de modo que não se configurou prejuízo à administração da entidade e aos demais licitantes. E a própria IN nº 2, de 2008, em seu art. 29-A, § 2º, menciona que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação....

Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nestes valores que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços[...].EXEMPLIFICO. Digamos que no QUESITO FÉRIAS LEGAIS, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem PARA COBRIR OS CUSTOS DE FÉRIAS E AINDA GARANTIR-SE A EXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA.[...]Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exeqüível POR UM ERRO que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global [...].Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma conseqüência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, POIS O QUE INTERESSA TANTO ARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [...]Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico (Acórdão 4.621/2009 – 2º Câmara:

36. Do mesmo modo, vem tratando o Judiciário no âmbito Nacional:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que

justificada, perante o Presidente da Comissão, a apresentação de índices diversos, como permitido pela Instrução Normativa n.18/97-MARE (item 4.3.1.3).
2. A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA, NO CASO, REPRESENTARIA EXCESSIVO APEGO AO FORMALISMO, EM DETRIMENTO DO INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ENTRE OS QUAIS SOBRESSAI O DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. 3. SENTENÇA REFORMADA. 4. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL, ESTA TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. (NUMERAÇÃO ÚNICA: 0022260-91.2000.4.01.3400 AMS 2000.34.00.022322-8 / DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO ÓRGÃO SEXTA TURMA PUBLICAÇÃO 31/05/2004 DJ P. 120 DATA DECISÃO 30/04/2004).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.
1. O art. 44, § 3o, da Lei 8.666/93, veda apenas a apresentação de proposta que apresente preços global ou unitários irrisórios, não servindo de fundamento à desclassificação de proposta que, a despeito de ter cotado o adicional noturno em valor superior aos 40% estipulados na Convenção Coletiva de Trabalho, apresentou preço global mais vantajoso para a Administração. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (Numeração Única: 0007625-81.2004.4.01.0000 AG 2004.01.00.009311-2 / DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTT RODRIGUES Órgão SEXTA TURMA Publicação 04/10/2004 DJ P. 127 Data Decisão). 13/09/2004

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. PREENCHIMENTO DE PLANILHA DEMONSTRATIVA DE FORMAÇÃO DE PREÇO. COTAÇÃO A MENOR DE VALOR CORRESPONDENTE AO VALE TRANSPORTE PARA SEIS POSTOS DE RECEPCIONISTAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPACTO MÍNIMO SOBRE A TOTALIDADE DA PROPOSTA.INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS SOBRE A EXEQUIBILIDADE DO PREÇO APRESENTADO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE, ECONOMICIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRATAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA QUE PODERIA ENSEJAR PREJUÍZOS PECUNIÁRIOS DE ELEVADA MONTA AOS COFRES PÚBLICOS. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA (Processo 925261-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) Data 30/04/2013 16:59 - Disponibilização de Acórdão, 5ª Câmara Cível – TJPR)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que houve no certame, foi apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora, com a abdicação de itens da planilha de formação de preço, cotado indevidamente, caracterizando, portanto, mero erro formal, adequação essa que representou uma economia no valor global

do Contrato, para a Administração Pública. Ou seja: não houve, in casu, apresentação de nova proposta, parte da Agravante, mas apenas e tão somente, correção de itens que compunham a proposta. E tal correção não representa quebra de isonomia entre os licitantes, vez que a proposta declarada vencedora, mesmo sem a readequação de um item, para que o valor global ficasse dentro do valor máximo do edital, foi a proposta que ofereceu menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública. Assim é que a correção de mero erro formal não é suficiente para inabilitar / desclassificar a proposta vencedora do certame, conforme voto do Ministro Walton Alencar, Relator da decisão 460/99 do Tribunal:(...) Veja-se, a respeito, a cristalina lição de Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações (1998:436): "Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar-se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". E mais (p. 449): "Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente à forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente". 2. Outrossim, a aludida adequação é autorizada pela Lei de Licitações ao primar pelos princípios que regerão todos os procedimento no artigo 2º, de modo que ainda que existam requisitos formais a serem necessariamente cumpridos, não pode o interesse público aquiescer ao excesso de formalismo e rigorismo que por vezes a lei lhe impõe. Igualmente, o Edital em sua cláusula 19, não impugnada pela impetrante, admite a possibilidade das condutas tomadas pela Comissão de Licitação e Gerente Regional de Operações, Segurança e Manutenção. 3. A administração está vinculada aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo das propostas. No caso dos autos, em concreto, a observância estrita ao princípio da vinculação ao edital - sem a possibilidade de correção pontual e justificada -, produziria a inobservância do princípio da vantajosidade para a administração. Assim, presente a mens lege e o princípio da proporcionalidade, é possível determinar-se a correção da planilha apresentada na proposta da parte apelada, sem ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, e da vantajosidade para a administração pública. 4. Os honorários devem ser mantidos, posto que foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º. Além disso, o montante final apresentado pela proposta da parte autora alcança a importância de R$ 6.260.000,01, não podendo ser considerado exorbitante o valor dos honorários de R$ 5.000,00 para cada um dos réus. 5. Apelações improvidas. (TRF4, APELREEX 5066909-44.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/11/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO.
O procedimento licitatório deve observar - dentre outros - os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. São eles importantes instrumentos para resguardar o interesse público (meta de qualquer atuação da Administração Pública), garantindo a observância de regras iguais e pré-constituídas para todos os interessados, visando à obtenção da proposta mais vantajosa.
Não pretendeu o impetrante valer-se de ardil para ludibriar a Administração, com vista a permitir um lucro inestimado pelo ente público no momento da aprovação da proposta/contratação, em detrimento do interesse público (o que caracterizaria o 'jogo de planilhas').”
“Em verdade, o ato perpetrado pelo impetrante foi nada mais que uma adequação de sua planilha de preços às exigências do ente administrativo, sem alteração do custo global da proposta. E o repasse dos valores

equivalentes ao 'custo de reposição de profissional ausente' para outras rubricas ('custos indiretos' e 'lucro') - mantendo o valor global da proposta anteriormente repassado e ainda assim se mantendo como a proposta de menor custo - foi uma forma sincera de demonstrar a inviabilidade de assumir esses gastos e garantir a exequibilidade da proposta (atendendo, assim, a exigência contida no próprio edital do certame, em seu item 7.2).
Deve ser desconstituído o ato administrativo que determinou a desclassificação da impetrante do processo licitatório, ficando, então, a empresa reconduzida à classificação original. (Apelação/Reexame Necessário Nº 5010165-62.2012.404.7110/RS – 14/08/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS. NO DECORRER DO CERTAME. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que ocorreu apenas e tão somente a correção de erros formais, com a adequação nas planilhas de formação de preços, nos termos previstos no edital de Pregão Eletrônico n. 76/2010 e nas leis que regem a matéria, uma vez que as alterações determinadas pelo pregoeiro não prejudicaram o menor valor unitário anual por item, critério obedecido no julgamento das propostas. 2. Assim, com bem referido em sentença, se o defeito é perfeitamente corrigível, sem que se atinja o núcleo da proposta vencedora, deve a autoridade responsável pelo certame procurar saneá-lo, garantindo-se a realização do interesse público que, no caso, é a seleção da melhor proposta para a Administração. (TRF4, AC 5011899-40.2010.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/05/2013).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante seja reconhecida a sua classificação como vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2012 e assegure seu direito a assinatura do contrato. Sucessivamente, pede seja suspenso o certame, até decisão em ação ordinária a ser proposta. Alega a parte agravante, em suas razões, que a empresa classificada em primeiro lugar não apresentou documento exigido - planilha de custos e formação de preços - no prazo estabelecido pelo edital (60 minutos). Afirma que, após reiteradas dilações, a empresa vencedora descumpriu o prazo estabelecido pelo pregoeiro (11:30 do dia 23/02/2012) tendo apresentado o documento em questão apenas às 11:31 daquele dia. Sustenta que a hipótese dos autos configura grande afronta ao Edital, aos princípios do Direito Administrativo e à Constituição Federal. Assevera que se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada. É o relatório. Passo a decidir.
Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, faz-se necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas a final.
No caso dos autos, tenho que não se verifica a relevância da fundamentação veiculada pela impetrante, não merecendo reformas a bem lançada decisão agravada, da qual transcrevo o trecho a seguir e cujos fundamentos adoto, também, como razões de decidir:
Não é relevante o direito invocado
...
10.8.4. Erro no preenchimento da Planilha não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5003431-85.2012.404.0000, UF: RS Data da

lideranca@lideranca.com.br
Rua Antonio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga
São José – SC
C.E.P.: 88.111-500
Fone: (48) 3733-3101
ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS
Bauru/SP – Campinas/SP – Vitória/ES
Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT – Uberlândia/MG
CONSULTE-NOS: www.lideranca.com.br

São José / SC - (48) 3733-3101
Curitiba / PR - (48) 3733-3102
São Paulo / SP - (48) 3733-3103
Porto Alegre / RS - (48) 3733-3104

Decisão: 08/03/2012, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA D.E. 14/03/2012 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)

37. Porquanto, a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, aceita e habilitadas, apresentou a mais vantajosa.

38. Quanto às razões que pretendem a revisão do ato de inabilitação da empresa Luppa também não merecem acolhimento.

39. Em que pese o fato da Recorrente alegar que encaminhou as declarações exigidas a título de habilitação por intermédio de e-mail, conforme 8.18, o argumento não se presta para fins de rever a inabilitação**, isso porque o item supracitado refere-se exclusivamente ao encaminhamento de proposta e composição de custos.**

40. A previsão pertinente a encaminhamento de documentos de habilitação consignada no 7.1.1, com as consequências do não atendimento conforme item 7.1.4:

> *7.1.1. As licitantes deverão anexar e enviar, em campo próprio via sistema eletrônico, sob pena de inabilitação, os documentos de habilitação, conforme cada caso.*
> *[...]*
> *7.1.4. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos, o(a) Pregoeiro(a) considerará o proponente inabilitado;*

41. Portanto, a discussão oferecida é descabida, **mormente quando passamos a considerar que a Recorrente não atendeu a forma estabelecida em Edital quanto a forma de encaminhamento dos documentos e não questionou a matéria em sede de Impugnação.**

42. Do exposto, sendo que o edital faz lei entre as partes, conforme determina o artigo 41 da Lei 8.666/93, a Recorrente, ainda que tacitamente, aceitou-o e sujeitou-se às suas determinações. Isso quer dizer que todos os atos praticados em contraste ao edital são nulos, afinal, a regra editalícia deve ser preservada em absoluto, sendo vedado à Comissão de Licitações inovar quando da habilitação.

43. Isso quer dizer que todos os atos praticados em contraste ao edital são nulos, afinal, a regra editalícia deve ser preservada em absoluto, conforme os princípios do julgamento objetivo, da moralidade e da igualdade entre licitantes. (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 3º e 45 da Lei nº. 8.666/93):

> *CF/88*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19)
[...]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante ***PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES,*** *com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,* ***NOS TERMOS DA LEI****, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Lei nº. 8.666/93
Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
Art. 45. ***O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO****, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação****,* ***OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS****, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos)*

44. Assim, a compulsoriedade da observância das normas editalícias em relação a todos os possíveis interessados serve como garantia de tratamento isonômico dos licitantes, mantendo-se imaculados os princípios constitucionais da igualdade, moralidade e impessoalidade, os quais, dentre outros, norteiam a Administração Pública.

45. Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, mormente aquelas vinculadas a forma de encaminhamento dos documentos e propostas. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade, da isonomia e concorrência. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

46. Frise-se, e não cabe olvidar, **que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez**. Após, o "*direito se esvai com a aceitação das regras do certame" (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).*

47. A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

> *Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO]*
> *4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*
> *5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.*
> *6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.*
> *7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização. (grifos apostos)*

48. Ensina a doutrina neste mesmo sentido destacando inclusive que a discricionariedade da Administração se esgota quando da efetiva elaboração do Edital:

> *2) A exaustão da discricionariedade*
>
> *Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento.* ***TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.***
> *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*
> *"Em resumo:* ***O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO****. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele" (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006. DJ de 06.03.3006, p. 163) (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.) (grifos nossos)*

49. De todo o exposto, tendo em vista a objetividade do processo, requer-se pelo afastamento das razões trazidas em Recurso Administrativo para o fim de manter a inabilitação da empresa Luppa, mantendo-se do mesmo modo, declarada vencedora a proposta apresentada pela empresa Liderança.

IV – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA ELZA

IV.A – DO MÉRITO

50. Sustenta a Recorrente que a Recorrida deve ser desclassificada por não estar devidamente cadastrada no sistema PAT. Após, aduz que a empresa Liderança não comprovou capacidade técnica exigida em Edital.

51. Quanto ao primeiro argumento pertinente à proposta apresentada pela empresa Liderança, não há qualquer fundamento quanto à alegação pertinente ao não enquadramento.

52. De acordo com o que determina a PORTARIA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO/DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO Nº 3 DE 01.03.2002, que estabelece instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) "***Art. 4º A participação financeira do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.***"

53. No mesmo sentido determina o Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – Decreto 3000/99 de 26 de março de 1999 e que Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

> *Art. 585. Os programas de que trata esta Seção deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária (Lei nº 6.321, de 1976, art. 2º). Ver tópico (2 documentos)*
>
> *§ 1º Os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até cinco salários mínimos.*
>
> ***§ 2º A participação do trabalhador fica limitada a vinte por cento do custo direto da refeição. (Grifo nosso).***

54. Portanto, para empresas cadastradas no PAT poderá haver o desconto de 20%, contudo, para aquelas empresas não optantes só poderão descontar até 10% do auxílio-alimentação e lanche.

55. A empresa Liderança é optante do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estando também devidamente cadastrada conforme se extrai do extrato abaixo:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST
Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador - COPAT
Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT
(Lei nº 6.321/76)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA

Inscrição no PAT:	Data Inscrição:	CNPJ/CEI:	
0406325	08/07/2008	00482840000138	
Razão Social:			
LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA			
Endereço:			
RUA OTTO JULIO MALINA, 736			
Bairro:	**UF:**	**Cidade:**	**CEP:**
IPIRANGA	SC	São José	88111-500
DDD:	**Telefone:**		
48	37333168		

Total de Trabalhadores: 10997 **Total de Benefícios:** 9437

Qt/Dia Refeições Fornecidas

Almoço	Jantar	Desjejum	Merenda	Refeição Noturna
9437	0	0	0	0

Modalidade do Serviço de Alimentação

Serviço Próprio	0 %	**Cestas de Alimentos**	0 %
Refeições Transportadas	0 %	**Refeição-Convênio**	2,955 %
Administração de Cozinha	0 %	**Alimentação-Convênio**	82,858 %

Número de Trabalhadores Beneficiados por UF

Empresa	CNPJ	UF	QT. Trabalhadores
Matriz	00482840000138	SC	10947

Empresas Fornecedoras

Registro	Razão Social	UF	Modalidade
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	SC	Alimentação-Convênio
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	SC	Refeição-Convênio
080047027	EMPRESA BRASILEIRA DE TEC. E ADM DE CONVENIOS HAAG S.A	SC	Alimentação-Convênio
080034370	TICKET SERVICOS S.A.	SC	Alimentação-Convênio

Nutricionista

Empresa	CNPJ	UF	QT. Trabalhadores
Filial	00482840000308	RS	50

Empresas Fornecedoras

Registro	Razão Social	UF	Modalidade
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	RS	Refeição-Convênio
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	RS	Alimentação-Convênio

Nutricionista

Faixa Salarial	Até 5 SM	Acima de 5 SM
	9437	0

Responsável pela Inscrição	E-mail
NELIANA FERNANDA AMORIM MEIRELES	neliana@linceseg.com.br

POLÍTICA DA QUALIDADE
A Liderança busca a constante satisfação dos seus clientes em limpeza, conservação e serviços especializados através dos seus princípios do dia a dia, quais sejam:
- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades da rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento.

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

lideranca@lideranca.com.br
Rua Antonio Mariano de Souza, 775 – Ipiranga
São José – SC
C.E.P.: 88.111-500
Fone: (48) 3733-3101
ESCRITÓRIOS DE NEGÓCIOS
Bauru/SP – Campinas/SP – Vitória/ES
Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT – Uberlândia/MG
CONSULTE-NOS: www.lideranca.com.br

São José / SC - (48) 3733-3101
Curitiba / PR - (48) 3733-3102
São Paulo / SP - (48) 3733-3103
Porto Alegre / RS - (48) 3733-3104

56. Não há, de outro lado, fundamento quanto ao argumento de não comprovação do benefício, isso porque não há previsão em Edital nesse sentido, não podendo a Comissão de Licitações impor aos licitantes obrigação de apresentação de documentos além daqueles previstos no instrumento convocatório.

57. Não obstante, a fruição do benefício é de autodeclararão, cabendo à fiscalização pertinente ao atendimento ao Ministério do Trabalho e Emprego, que conforme se comprova em anexo está devidamente cadastrada desde 2008.

58. Veja que a Convenção Coletiva da Categoria estabelece desconto de 10%, firmando exceção à regra, permitindo desconto de acordo com a Legislação PAT para aquelas empresas optantes e devidamente cadastradas:

> *CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO OU AUXÍLIO-LANCHE*
>
> *As empresas fornecerão (antecipadamente) Auxílio-alimentação ou Auxílio-lanche ao trabalhador, nos seguintes termos:*
> *[...]*
>
> *§ - terceiro – Tanto o auxilio alimentação, bem como o auxílio-lanche, previsto nesta CCT, obrigatoriamente, deverão ser concedido, exclusivamente, através de Ticket´s, Cartão- alimentação e/ouem espécie. Registre-se que, por força desde pacto, não serão admitidas como adimplemento desta cláusula, o fornecimento de alimentação in natura.*
>
> ***§ quarto – Poderão, ambos, serem descontados, no salário do empregado o percentual previsto na legislação do PAT. (grifo nosso).***
> ***[...]***
> *§ Décimo Primeiro - As empresas não optantes e devidamente cadastradas no PAT, só poderão descontar até 10% do auxilia-alimentação e lanche constantes no parágrafo 1º e 2º desta clausula.*

59. Assim sendo, a empresa Liderança não está enquadrada no limite imposto pelo parágrafo 11º da Cláusula Décima Segunda, pois é optante e cadastrada no Programa PAT.

60. Não há do mesmo modo, fundamento quanto à alegação de que a empresa Liderança não comprovou capacidade técnica.

61. Estabelece o item 7.5.2 que o liciante deve apresentar "*Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) desempenhos anteriores ou atuais de forma satisfatória, compatíveis em característica, quantidade e prazos com o objeto desta licitação, com o número mínimo de 19 profissionais alocados, sendo admitido o somatório de atestados.*".

62. O objeto do presente certame consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de movimentação de mercadoria, exigindo o Edital que haja prova de execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos.

63. Ao estabelecer pertinência e compatibilidade, o Edital aplica a estrita previsão legal do artigo 30, em seu inciso II, e nesse sentido, exige que os atestados devem guardar pertinência ao objeto licitado, ou seja, deve concernir ao assunto, deve adequar-se ao objeto licitado. Não deve, portanto, de rigor, ser idêntico, similar ao objeto licitado, bastando que contenha todas as atividades licitadas, mas não necessariamente vinculada aos exatos termos do edital, sob pena, aliás, de ilegalidade ao processo.

64. Nesse sentido, aliás, trabalhando a diferença entre a exigência compatível, pertinente e similar, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se manifestou:

> *A lei nº. 8.666, de 1993, em seu artigo 30, inc. II, refere-se à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação e não à comprovação de desempenho em atividade similar àquela que é objeto do concurso. A tênue diferença entre o texto da lei e o constante do Edital é bastante para que se altere todo o sentido dos dizeres, viciando de ilegalidade a disposição editalícia. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região REO n 554009/1996-UF-CE Turma*

65. *In casu,* a empresa **Liderança comprovou ter executado serviços de movimentação de cargas, sendo que pelo atestado de capacidade técnica emitido pela Receita Federal comprovou 11 postos de movimentadores de mercadoria, e pelo atestado emitido pela Receita Federal comprovou locação de outros 28 postos pertinentes ao objeto, também vinculados a carregadores.**

66. Tem-se do exposto, atendimento do critério fixando em Edital, havendo prova de execução de postos compatíveis e pertinentes aos licitados, não havendo que se falar em falta de comprovação por falta da expressão "movimentação de mercadoria"!

67. Observa-se que é evidente a intenção do Edital, e por consequência da Administração, quando da formulação do Edital em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, MORMENTE NO QUE TANGE EM ADMITIR QUE A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA FOSSE EFETIVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS QUE CONTEMPLASSEM SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO PREGÃO.

68. Dessa forma, o propósito visado pelo Edital na regulamentação sobre a apresentação dos Atestados de Capacidade foi o de estabelecer critérios de mensuração da capacidade técnica sem, contudo, exigir características idênticas e atribuir maior grau de flexibilidade para a comprovação de experiência anterior na execução dos serviços, traduzindo-se tal flexibilização na possibilidade de obtenção de informações que

permitissem a área técnica estabelecer, por proximidade de características técnicas e qualitativas, uma relação de similaridade/equivalência entre esses serviços e aqueles que constituem o objeto do edital.

69. Se a empresa comprovou já ter executado serviços movimentação de mercadorias, e nesse sentido, comprovou já ter administrado o efetivo mínimo exigido que é de 19 profissionais alocados, não há que se falar em inabilitação.

70. Vale dizer, **em respeito ao debate e apenas isso, já que a empresa comprova execução de serviços compatíveis ao objeto,** que a orientação mais recente do Tribunal de Contas da União externada pelo acórdão 1214/2013 e inclusive gerou alterações na Instrução Normativa 02/2008 é no sentido de que as exigências de capacidade técnica devem buscar comprovação de administração de efetivo, e não do objeto exato propriamente dito em seus exatos termos:

> *REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.*
> *[...]*
> *112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.*
> *113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.*
> *114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. (Acórdão 1214/2013 GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 006.156/2011-8 Natureza: Representação. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP). Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex). Advogado constituído nos autos: não há.*

71. Tem-se do exposto, que negar atestados de capacidade técnica em razão da ausência de previsão expressa quanto à "movimentação de mercadoria" é caminhar em sentido contrário ao que exige o Edital e ao que orienta o TCU.

72. De todo o exposto, tendo em vista a objetividade do processo, requer-se pelo afastamento das razões trazidas em Recurso Administrativo para o fim de manter a empresa Liderança vencedora do processo.

V - REQUERIMENTOS

Nesses termos, requer-se:

a) sejam recebidas estas contrarrazões, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) seja acatada a preliminar de mérito pertinente à ilegitimidade recursal da empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**

c) no mérito, que sejam desconsiderados os argumentos das Recorrentes, decidindo-se pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA,** mantendo a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** como legítima vencedora, desconsiderando portanto, os argumentos levantados pela empresa **ELZA FERREIRA DOS SANTOS SERVIÇOS** e **LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** quanto ao pedido de inabilitação da Recorrida.

Termos em que,
pede deferimento.

ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Certisign OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009425630, ou=ADVOGADO, ou=6576388, cn=ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, email=valepereira.adv@hotmail.com
Dados: 2015.09.17 11:50:50 -03'00'

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira
OAB/SC 30.208

Sabrina Faraco Batista
OAB/SC 27.739

Priscila Thayse da Silva
OAB/SC 34.314

Alessandra Rodrigues Pereira
CPF: 860.628.321-53

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST
Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador - COPAT
Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT
(Lei nº 6.321/76)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA

Inscrição no PAT:	Data Inscrição:	CNPJ/CEI:	
0406325	08/07/2008	00482840000138	
Razão Social:			
LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA			
Endereço:			
RUA OTTO JULIO MALINA, 736			
Bairro:	**UF:**	**Cidade:**	**CEP:**
IPIRANGA	SC	São José	88111-500
DDD:	**Telefone:**		
48	37333168		

Total de Trabalhadores: 10997 **Total de Benefícios:** 9437

Qt/Dia Refeições Fornecidas

Almoço	Jantar	Desjejum	Merenda	Refeição Noturna
9437	0	0	0	0

Modalidade do Serviço de Alimentação

Serviço Próprio	0 %	**Cestas de Alimentos**	0 %
Refeições Transportadas	0 %	**Refeição-Convênio**	2,955 %
Administração de Cozinha	0 %	**Alimentação-Convênio**	82,858 %

Número de Trabalhadores Beneficiados por UF

Empresa	CNPJ	UF	QT. Trabalhadores
Matriz	00482840000138	SC	10947

Empresas Fornecedoras

Registro	Razão Social	UF	Modalidade
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	SC	Alimentação-Convênio
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	SC	Refeição-Convênio
080047027	EMPRESA BRASILEIRA DE TEC. E ADM DE CONVENIOS HAAG S.A	SC	Alimentação-Convênio
080034370	TICKET SERVICOS S.A.	SC	Alimentação-Convênio

Nutricionista

Empresa	CNPJ	UF	QT. Trabalhadores
Filial	00482840000308	RS	50

Empresas Fornecedoras

Registro	Razão Social	UF	Modalidade
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	RS	Refeição-Convênio
080002736	COMPANHIA BRAS DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS	RS	Alimentação-Convênio

Nutricionista

Faixa Salarial	Até 5 SM	Acima de 5 SM
	9437	0

Responsável pela Inscrição	E-mail
NELIANA FERNANDA AMORIM MEIRELES	neliana@linceseg.com.br

PROCURAÇÃO

bastante que faz
LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e quatorze (2014), neste Distrito de Barreiros, Município e Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, nesta Serventia, compareceu perante mim, JULIANO FERNANDO DA CUNHA, Oficial Substituto, como outorgante, **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.482.840/0001-38, com sede na Rua Antônio Mariano de Souza, n. 775, Ipiranga, São José/SC, neste ato representada pelo **FRANCISCO LOPES DE AGUIAR**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 940.930.758-91, portador da Carteira de Identidade RG n. 1/R-2.587.057-SSP/SC, expedida em 04/09/1987, residente e domiciliado na Rua Cláudio Artur Schmidt, n. 222, Praia Comprida, São José/SC, de passagem por este distrito. O comparecente, identificado como sendo o próprio, por mim, Tabelião, ante os documentos de identidade expedidos pela autoridade competente e que me foram apresentados, tomados por bons, ante suas características gerais de apresentação e conteúdo e assim dispensadas as testemunhas, de acordo com o que prevê o art. 884 do Código de Normas do TJSC, do que dou fé. E, aí pelo mesmo, me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 30.208, **PRISCILA THAYSE DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 34.314 e **SABRINA FARACO BATISTA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SC sob o n. 27.739, todos com endereço profissional na Rua Antônio Mariano de Souza, n. 775, Ipiranga, São José/SC, aos quais confere poderes para representar a empresa outorgante como advogados, conforme os termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do art. 5º e seus parágrafos da Lei 8.906/94 conferindo-lhes amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até decisão final, usando todos os recursos legais disponíveis, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para receber citações e intimações, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, proceder levantamento de alvarás e depósitos judiciais, podendo ainda representar a outorgante perante o **MINISTÉRIO DA FAZENDA- SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** bem

Vide verso

como perante todo e qualquer órgão da Administração Pública Direta e Indireta, em quaisquer de suas seções e subseções, divisões e subdivisões, podendo praticar todos os atos que se fizeram necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive assinar termos e requerimentos administrativos, requerer consulta, certidões, extratos, retirar documentos, apresentar impugnações, defesas, recursos e tudo mais que se fizer necessário para a defesa dos interesses da outorgante, podendo os procuradores agir em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com reservas de iguais poderes. A presente procuração é válida por termo indeterminado. (SOB MINUTA). Assim o disse, do que dou fé, pediu a lavratura deste instrumento, o que fiz, achou que estava conforme, aceitou e assina, do que dou fé. Eu _____ JULIANO FERNANDO DA CUNHA, Oficial Substituto, pedi que fosse digitada, conferi, subscrevo e assino em público e raso.Emolumentos: R$ 39,90 + Selo: R$ 1,45 = R$ 41,35. Assinaram nesta procuração: (ass.) FRANCISCO LOPES DE AGUIAR - Representante do Outorgante, JULIANO FERNANDO DA CUNHA - OFICIAL SUBSTITUTO. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Serviço Notarial.

Barreiros - São José/SC, 24 de outubro de 2014.

Em test°. _____ da verdade.

ESCRIVANIA DE PAZ
JULIANO FERNANDO DA CUNHA
Oficial Substituto
BARREIROS - SÃO JOSÉ - SC

JULIANO FERNANDO DA CUNHA
Oficial Substituto

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo normal
DRC41335-Y4XX
Confira os dados do ato em:
tjsc.jus.br/selo

* * * * * *